



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2021 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021
(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

Art. 2º O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º Na ocorrência de pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal, os agentes funerários serão considerados grupo prioritário para o recebimento da vacina.

I – a classificação de prioridade da categoria profissional a que se refere o §2º deverá ser utilizada inclusive na campanha contra a COVID-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (**OMS**) considerou que a **COVID-19**, doença causada pelo novo coronavírus era uma **pandemia**.

Em meio ao caos econômico e social, aliado à falta de estrutura do Poder Público nas 3 Esferas para fazer frente a tamanha crise, encontramos uma categoria que está na linha de frente mas que lamentavelmente não tem tanta visibilidade, inclusive por conta do momento doloroso em se apresenta. Falo dos agentes funerários.

Parentes e amigos das vítimas fatais da COVID-19 não podem se aproximar do seu ente que encerra seu ciclo de vida por receio de contaminação. Esta ressalva sanitária não tem como ser aplicada aos agentes funerários por conta da natureza de sua função laboral. Como resultado, temos a abrupta elevação das mortes no grupo profissional que objetivamos atender com esta proposição para a qual solicito o apoio dos nobres Pares.

Por fim, para evitar termos que elaborar um projeto para cada pandemia, estendo a prioridade na vacinação para em todas as pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, de de 2021.

BIBO NUNES

Deputado Federal - PSL/RS





Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 22/03/2021 16:03 - Mesa

PL n.1002/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

FIM DO DOCUMENTO